



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo n.º:** 0301648-60.2016.8.24.0058

**TECNOTUBO ARTEFÁTOS METÁLICOS LTDA – EPP.**, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

Verifica-se nos autos que o r. Juízo determinou, com fulcro no artigo 57 da Lei 11.101/05, a intimação da Recuperanda para que apresente as certidões negativas de débitos tributários.

Não se desconhece o teor da LRE no que tange à apresentação das Certidões Negativas de Créditos Tributários, as quais deverão observar as disposições dos artigos, 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, no que tange aos débitos da Fazenda Nacional, a empresa informa que está finalizando as tratativas para aderir ao Acordo de Transação Individual nos termos das Leis nº 10.522/02 e 13.988/2020, bem como da Portaria PGFN nº 2.382/2021, o qual prevê descontos de até 70% do total dos débitos, desde que o desconto do principal não seja superior a 50%.

Tal modalidade de parcelamento, está prevista no art. 10-C da Lei n. 10.522, o qual possui a seguinte redação:

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de





transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

Não obstante, informa que a proposta ainda não foi concretizada, por falta de alguns documentos, os quais já estão sendo levantados para finalizar o protocolo da transação individual.

Desta forma, entende-se necessária, por ora, a homologação do Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, uma vez que está-se na iminência de aderir ao novo parcelamento para os débitos federais e por consequência, deduzir-se da base de cálculo o prejuízo dos exercícios anteriores.

Com relação à certidão negativa de débito estadual, é certo que o Estado de Santa Catarina, não possui nenhuma alternativa benéfica de parcelamento fiscal para empresas que encontram-se em Recuperação Judicial, o que obsta o processo de soerguimento da empresa insolvente.

Note-se que o único parcelamento para as empresas em Recuperação Judicial está previsto no art. 63 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina-RICMS, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 63. O crédito tributário decorrente de ICMS vencido e não pago, poderá ser parcelado:

I - em até 12 (doze) prestações, quando denunciado espontaneamente (Lei nº 9.941/95, art. 2º);

II - em até 60 (sessenta) prestações, quando exigido por Notificação Fiscal (Lei nº 9.941/95, art. 2º).

III – em até 84 (oitenta e quatro) prestações, quando devido por empresa em recuperação judicial (Convênio ICMS 59/12).

Em total sentido contrário ao posicionamento da Fazenda Nacional, a qual, conforme mencionado anteriormente, instituiu a modalidade do "Contribuinte Legal", através da conversão da Medida Provisória n. 899/2019 na lei federal n. 13.988/2020.

Além disso, com a aprovação e consequente promulgação da Lei 14.112/20, que alterou dispositivos que envolvem a Lei 11.101/05, pode ser acrescido à transação acima mencionada, a liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (artigo 10-A, VI da Lei 10.522/02).





Nesse contexto, é necessário apontar a Lei 10.522/02, assegura aos Estados e Municípios, que autorizem que essas regras de transação tributárias sejam também aplicadas a seus débitos, conforme previsão do artigo 10-C, §4º, através de uma "lei de adesão", o que não se tem qualquer notícia desta adesão pelo Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, denota-se que a Fazenda Estadual, não apresenta meios de transação/parcelamento dos débitos tributários, que contribuam ao soerguimento da empresa Recuperanda, o que apenas prejudica a regularização do passivo fiscal o qual, geralmente, é de elevada monta.

Desta forma, em virtude do Estado de Santa Catarina não ter se amoldado as novas disposições do Governo Federal quanto a regularização do passivo tributário as empresas que se encontram em situação de crise econômico financeira, entende-se que não há como aderir à qualquer proposta de pagamento do passivo tributário estadual.

Cenário distinto ocorrerá a partir do momento em que efetivamente o Estado de Santa Catarina aderir as práticas adotadas pelo Governo Federal quanto as propostas de parcelamento / pagamento do crédito tributário.

Portanto, igualmente, pede-se dispensa na apresentação da certidão negativa de débito estadual, uma vez que não há proposta de regularização do passivo estadual benéfica às empresas em Recuperação Judicial.

**Denota-se que existem diversos precedentes jurisprudenciais, onde dispensa-se a apresentação das CND para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sob o fundamento de que a apresentação destas está diretamente relacionada ao andamento de eventual execução fiscal e, portanto, não é pressuposto para a homologação do plano recuperatório.**

Além do mais, não se pode olvidar, que os créditos tributários não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual, caso seja homologado o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário Federal, eventual Execução Fiscal em trâmite terá seu regular prosseguimento.

Nesse sentido, colhe-se dos precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESEJADA PELAS EMPRESAS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA.





ARTIGO 57, DA LEI Nº. 11.101/05 E ARTIGO 191-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR.

"1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

**8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios**





**de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.**

**9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).**

**10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029107-29.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-09-2021).

No mesmo sentido, colhe-se o entendimento doutrinário de Manoel Justino Bezerra Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

273. Todas as críticas que eram dirigidas a este artigo, que foi conservado integralmente pela reforma, merecem ser aqui reeditadas. **Provavelmente este artigo continuará sem condições de ser aplicado, apesar das inúmeras mudanças que foram feitas no que tange à situação do fisco na recuperação judicial. Como se verá, essas alterações acabaram por manter os mesmos problemas que já existiam, trazendo até novos problemas, mais graves ainda.**

274. O art. 3º da Lei 14.112/2020 alterou os artigos 10-A a 10-C da Lei 10.522/2002 a chamada "Lei Geral do Parcelamento"; por outro lado, a Lei 13.988/2020, a chamada "Lei do Contribuinte Legal", trouxe alterações para a empresa em recuperação judicial. Os tópicos que já constavam na edição anterior ficam aqui mantidos, para que se tenha a visão histórica de tudo que ocorreu até o momento, o que servirá como guia para o estudo das alterações trazidas pela reforma.

275. Os arts. 151, 205 e 206 do CTN, referidos, dizem respeito às hipóteses de suspensão do crédito tributário e ao modo de comprovação de quitação ou suspensão de sua exigibilidade. Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento

<sup>1</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. **Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.**

[...]

302. Como em todos os casos desta complexa Lei de Falências e Recuperação (como aliás são todas as leis do direito comparado que cuidam da insolvência), a doutrina e a jurisprudência recomeçarão seus esforços, que já haviam se iniciado em 2005, para encontrar a aplicação correta de todos esses novos dispositivos, até que se chegue à segurança por todos pretendida. No entanto, há um correto sentimento geral dos estudiosos no sentido de que a recuperação judicial (não se fala aqui de falência) apenas chegará a bom resultado se forem colocados todos os créditos sob os efeitos da recuperação. Excluir da recuperação os créditos fiscais e os créditos do § 3º do art. 49 será sempre óbice de difícil transposição ao bom resultado da recuperação. O ideal seria conceder a esses credores benefícios correspondentes à importância de seus créditos (ao fisco, por sua indispensabilidade para o funcionamento da própria administração do País; aos credores fiduciários, para incentivo ao fornecimento de capital), porém submetendo todos à recuperação. **Infelizmente, ainda não foi dessa vez que se conseguiu isso, com essas reformas que muito deixaram a desejar.**

303. **A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005.** O tema já foi pacificado no STJ no julgamento do Resp 1.864.625/SP, (rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.06.2020), e recentemente pela manifestação do STF no julgamento da Reclamação Constitucional n. 43.169/SP (rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020), ambos reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa. **A manutenção da apresentação da CND geraria um obstáculo que praticamente impediria as empresas em dificuldades de terem seus planos homologados em razão de uma exigência de um credor que não participa do processo de recuperação judicial.**

304. Por fim, mas não menos importante, a exigência de que a empresa acerte todo seu passado tributário a toque de caixa, ao contrário da vontade do legislador que imagina ser uma forma de aumentar a receita pública, pode gerar um resultado inverso. Com efeito, se fosse exigido somente o pagamento dos tributos correntes





de uma empresa que pleiteia os benefícios de uma recuperação, como condição para que essa tivesse seu pedido de recuperação deferido e o passado fosse negociado até o fim da recuperação judicial, a Fazenda Nacional estaria proporcionando condições mais factíveis das empresas em crise cumprirem com tal comprometimento, aumentando a arrecadação e criando assim um estímulo para manter os tributos correntes em dia. No entanto, quando se quer exigir tudo no mesmo momento, o devedor não consegue pagar nem o passado, nem o presente e ainda acumula o futuro.

Ante todo o exposto, considerando a possível adesão ao parcelamento tributário previsto no Acordo de Transação Individual nos termos das Leis nº 10.522/02 e 13.988/2020, bem como da Portaria PGFN nº 2.382/2021 englobando os débitos da Fazenda Nacional, bem como a inexistência de meios de transação/parcelamento dos débitos tributários da Fazenda Estadual, que contribuam ao soerguimento da empresa Recuperanda, requer-se a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais e Estaduais, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação supra.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja concedido um prazo de pelo menos 20 (vinte) dias, para apresentar a adesão ao Acordo de Transação Individual perante a PGFN.

Por derradeiro, requer-se a juntada da Certidão Negativa de débito Municipal.

Nestes termos espera deferimento.

Blumenau/SC, 2 de maio de 2022.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234





**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**  
**Nº 10369/2022**

Nome/Razão:	TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS - EIRELI	Código:	205311
CNPJ/CPF:	83.193.797/0001-18		
Endereço:	KARL WILHELM BENDLIN		
Complemento:	- até 819/820		
Bairro:	BRASILIA	CEP:	89.282-617
		Cidade:	São Bento do Sul - SC

[ FINALIDADE ]

[ INFORMAÇÕES ADICIONAIS ]

Certificamos, para os devidos fins, que conforme os Registros Gerais desta Prefeitura, constatamos que o contribuinte **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS - EIRELI**, cadastrado no CPF/CNPJ sob o nº **83.193.797/0001-18**, nada deve a Fazenda Municipal, até a presente data, ficando ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo as penalidades pecuniárias não lançadas a data desta.

Validade até: 28/04/2022.

São Bento do Sul (SC), 29 de março de 2022.

Código de Controle: WGT211201-000-NDBVYISCTWXLFT-9

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.  
<http://saobentodosul.atende.net>

**Emitida via Portal do Cidadão**